

A Recuperação Judicial e o COVID-19: como a pandemia impulsionou aprovação da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, Lei nº 14.112/2020

Mirelle Hatschbach Furtado¹

Foed Saliba Smaka Junior²

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de identificar em que medida a pandemia do COVID – 19 influenciou nas mudanças da Lei 11.101/2005 referente a recuperação de empresas promovida pela Nova Lei 14.112/2020 de Recuperação Judicial e Falência. Fazia muitos anos que o mundo não passava por uma fase tão difícil, a COVID-19 trouxe consigo a distância entre as pessoas, esse isolamento afetou várias áreas, visto que perdurou por dois anos. Sendo um fato que a economia seria uma das principais afetadas, a problemática do presente artigo é como a pandemia impulsionou aprovação da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, Lei nº 14.112/2020? O primeiro objetivo identificou os efeitos da pandemia na economia Brasileira, mostra como os microempresários sofreram com o fechamento obrigatório das atividades, por mais que houvesse a flexibilização para manter empresas funcionando, e como tudo isso refletiu nos casos de recuperação de empresas. Após foi discutido se essas mudanças foram realmente pensadas por conta do período complicado que a economia Brasileira estava sofrendo na pandemia, se essa realmente foi a origem e impulso para a mudança legislativa. E por fim foi analisado as principais mudanças na lei 11.101/2005 referente a recuperação de empresas, que foi alterada durante a pandemia, sendo sancionada em 2021 a nova Lei nº 14.112/2020, se concluiu no decorrer do artigo que a COVID- 19 teve sua parcela de influência na mudança legislativa. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica na doutrina brasileira, as legislações vigentes e não vigentes, artigos, jurisprudências, revistas jurídicas e sites jurídicos da internet.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; COVID-19; Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência; Lei nº 14.112/2020;

INTRODUÇÃO

O artigo tem por finalidade falar sobre a influência que o vírus da COVID – 19 teve sobre as mudanças na Lei 11.101 de 2005 referente a recuperação de empresas, promovida pela Nova Lei 14.112 de 2020 e como esse impulso veio por conta da crise econômica que o Brasil estava vivendo. A questão que norteia o presente estudo

¹ Graduando em Direito pela Faculdade do Litoral Paranaense – ISEPE Guaratuba.

² Bacharel em Direito pela Faculdade ISULPAR, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera, Advogado e professor universitário.

busca compreender, como a pandemia impulsionou a aprovação da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, Lei nº 14.112/2020?

Em 26 de março de 2021 foi sancionada a Lei 14.112 de 2020, denominada como Nova Lei, seu intuito é superar ineficiências da Lei nº 11.101 de 2005, acrescentando instrumentos processuais para desenvolvimento da recuperação judicial. Essas alterações foram importantes para maior efetividade na reestruturação de empresas, principalmente na crise econômica que o mundo estava passando com a COVID – 19 era necessário ter uma legislação forte para passar por este período, a questão é, se a pandemia foi a mola propulsora para a aprovação das alterações legislativas.

Com isso, será feito um aprofundamento no assunto no qual vamos analisar o impacto da pandemia na economia brasileira, os seus reflexos nas recuperações judiciais e sua influência na alteração legislativa. Pois, é de se lembrar que o COVID-19 foi um vírus com elevada transmissão, sendo uma infecção respiratória aguda, que ocasionou mais de 500 mil mortes apenas no Brasil.

Esse artigo tem o objetivo de apresentar a comunidade jurídica a influência legislativa que o COVID-19 ocasionou, sendo a Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, e como está busca solucionar as ineficácias da Lei antiga e resolução da crise econômica pós pandemia. É vital um bom ambiente econômico, para produção e criação de empregos, sendo muito importante entender e discutir suas regulamentações, que visam uma melhor economia.

Com base de dados, este artigo conta com estudos bibliográficos, doutrinas, jurisprudências e análises sobre a Nova Lei 14.112 de 2020, que serão discutidas no decorrer da pesquisa. Será abordado como o COVID-19 impactou nas empresas, discutir sua influência perante a origem na Nova Lei de Recuperação Judicial e os pontos positivos da nova legislação.

Os efeitos da pandemia na economia em geral e os reflexos nos casos de recuperação de empresas

A economia é significativa para todos os países, interfere de forma direta e indireta no funcionamento da sociedade, sendo um dos pilares mais importantes para a estabilidade e desenvolvimento social.

Com o início da pandemia o Brasil estava em um momento difícil em vários aspectos, sendo o social, sanitário, político, e principalmente a economia que se encontrava fragilizada. O país já enfrentava obstáculos para chegar em um ritmo aceitável de crescimento, mas com a chegada do COVID- 19 a situação de atividade econômica e das contas públicas ficou ainda mais delicada (SCHYMURA, 2021).

Quando o vírus começou a se propagar rapidamente os estados foram obrigados a emitir o alerta de lockdown e o nível da taxa de mortalidade estava começando a elevar, isto causou o colapso na saúde que afetou fortemente as empresas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE levantou que pelo menos 634.439 empresas fecharam as portas no primeiro semestre de 2020, mas é pontuado que os números podem ser piores do que os apurados, visto que muitos não regularizaram devidamente (SARAIVA, 2022).

Desde o primeiro impacto da crise a recuperação foi iniciada, as empresas começaram a se moldar para aquele momento que estava chegando, havia muita incerteza do que fazer diante das restrições de isolamento, e isso refletiu na queda econômica tanto na atividade em si quanto no consumo, as pessoas tinham medo de sair de casa e se colocar em posição de risco (TOBLER, 2021).

Após a chegada do COVID-19, as empresas começaram a se flexibilizar para continuar atuando apesar dos obstáculos que a pandemia trazia consigo, a Pesquisa Pulso Empresa do IBGE indicou por estudos que o maior impacto na primeira quinzena foi nas empresas de pequeno porte, mas ao decorrer dos meses houve um aumento significativo na recuperação, aproximadamente metade das firmas inoperantes haviam retornado suas atividades (BANCO CENTRAL, 2021).

Grande parte das recuperações empresariais foram influenciadas pela evolução positiva no decorrer do segundo semestre de 2020, onde a vacinação estava andando rapidamente, havia mais flexibilização e uma maior redução de números negativos do COVID-19. Conforme detalhado pela unidade Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (TOBLER, 2021):

Apesar da melhora mais disseminada nos últimos resultados, a dispersão entre os segmentos empresariais continua em nível elevado, atingindo 10,9 pontos. Antes da pandemia, o valor máximo registrado era de 10,1 pontos em 2018, e na pandemia aumentou expressivamente registrando 17,2 pontos em março de 2021. Nos últimos três meses houve redução expressiva, mostrando que a capacidade de adaptação das empresas parece ser mais rápida do

que a observada no ano passado, e que a recuperação da atividade tem sido um pouco mais uniforme.

Mesmo a economia Brasileira se levantando lentamente, o Produto Nacional Bruto - PIB teve uma queda de 15% no primeiro trimestre de 2020, sendo este a soma de todos os bens e serviços produzidos por um País. Este estudo foi feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aponta ainda que a queda principal do PIB brasileiro foi no setor de serviços sendo de 1,6%, é o setor que configura 74% do PIB (RÁO, 2022, p. 202, 203).

o impacto na pandemia pode ser analisado em três segmentos "i) impacto imediato diante das restrições à produção e ao consumo; ii) a duração do período de recuperação e iii) o impacto na trajetória de longo prazo da economia. Quanto mais longo for o período de isolamento, maiores serão os custos nessas três áreas (RÁO, 2022, p. 203)

Os efeitos causados pelo COVID-19 podem perdurar por muitos anos até que ocorra uma estabilidade financeira, isto causa um retrocesso significativo na economia. O impacto causado pela política do lockdown, que impulsionou a paralização das atividades econômicas causará um retrocesso negativo no processo de globalização (AZEVEDO, 2021, p. 3).

Todo cenário financeiro foi altamente impactado pela pandemia, tanto nacional quanto internacional, mesmo com as melhoras graduais de crescimento no segundo semestre de 2020, não há perspectivas imediatas de aumento no PIB brasileiro. As consequências geradas continuam afetando tanto a oferta quanto a demanda na economia (AZEVEDO, 2021, p. 4).

Com essa crise econômica, mais de 15 milhões de pequenas empresas sofreram o impacto da pandemia, seja pelas medidas para controle da doença quanto pelo receio do consumidor. Em busca da flexibilização de suas atividades muitas dessas empresas buscaram ajuda tecnológica para melhor desempenho, houve uma grande imigração para o modelo de comercialização digital (GARCEZ, ANDRADE, 2020, p. 11).

Em 2021 o Brasil finalmente começou a se reerguer aponta o balanço do Ministério da Economia (BRASIL, 2021) "2021 foi marcado pela volta da geração de empregos, retomada dos níveis de investimentos, avanço da agenda de reformas,

aceleração do fluxo de leilões, de privatizações e de concessões, manutenção do equilíbrio fiscal e retomada do comércio exterior”.

Mas o atraso continua e a incerteza se a pandemia vai piorar ou não, é o que mais contribui negativamente para a atividade econômica, o que faz muitos consumidores adiar suas compras havendo uma restrição de confiança, o efeito da perda de renda e desemprego são destacáveis no Brasil por este motivo muitos preferem fazer sua própria poupança, como apresentado pela unidade Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (TOBLER, 2021) “as famílias com maior poder aquisitivo, sendo mencionado por 45,5% em abril de 2021. Já para os consumidores de baixa renda, destaca-se a dificuldade de se obter emprego (42,5%), reforçando o cenário de mercado de trabalho ainda muito fragilizado”.

Apesar de 2021 ser um ano marcado pelo avanço na vacinação contra o COVID-19 e o definitivo retorno das atividades presenciais, foi um ano também marcado pela segunda onda do novo coronavírus o que causou novos colapsos na saúde e tornou o Brasil o país com o maior número diário de mortes causadas pelo COVID-19 (INSTITUTO BUTANTAN, 2021).

O segundo semestre de 2021 registrou o maior número de pedidos de recuperação judicial desde o começo do ano, sendo 111 requisições, um crescimento de 50% em comparação ao mês anterior que registrou 74 solicitações. Os pedidos em sua maioria sendo de micro e pequenas empresas (SERASA, 2021).

A economia reflete no que o país passa, para o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, o crescimento dos pedidos de recuperações estão diretamente ligados ao momento turbulento que o Brasil está passando (SERASA, 2021):

As questões políticas, a crise hídrica e o aumento da inflação passaram a afetar negativamente a saúde financeira dos consumidores, o que prejudica, principalmente, os negócios do segmento de comércio e as micro e pequenas empresas, que ainda estavam se reerguendo com o relaxamento das medidas restritivas referentes a pandemia

Apesar da crise que o ano de 2021 enfrentou na saúde, em dezembro o Brasil ultrapassou o Estados Unidos em porcentagem de vacinação contra o COVID-19, sendo mais de 59,8% de brasileiros vacinados. O que foi positivo em vários fatores, a população começou a se sentir segura novamente, a revista The Lancet concluiu que

a imunização dos adultos reduziu em 80,5% o número de casos de infectados pelo vírus (INSTITUTO BUTANTAN).

No final de 2021 o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e a unidade Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV IBRE realizaram um estudo denominado “O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios”, este estudo revelou que a situação financeira de faturamento mensal teve um impacto negativo, havendo uma diminuição mensal de 68%. Para 50% do colaboradores a maior dificuldade para voltar ao funcionamento pré-pandemia seria o aumento dos custos de mercadoria, aluguel, energia, combustível, e para 25% é a falta de clientes (SEBRAE, FGV IBRE, 2021).

Conforme já comentado neste artigo, um grande impacto na economia foi a redução de consumidores e isso ocorreu principalmente pelas famílias não terem reservas para se manter, diante do índice alto de desemprego que o ano pandêmico bateu. A unidade Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV IBRE (TOBLER, 2021), em seu estudo declarou que:

Estão ligados às dificuldades do mercado de trabalho: a perda de emprego de alguém da família e redução do salário por 28,9% e 19,3% dos entrevistados. Mas chama a atenção, que nas famílias de renda mais baixa quase metade dos consumidores (49,6%) citam a perda de emprego como o principal motivo.

Conforme se analisa o estudo do SEBRAE, 39% dos empresários ainda têm medo de como pode ser o futuro, a pandemia está passando, mas ainda estamos sofrendo suas consequências. Mas 2022 está trazendo a normalidade que se esperava e 61% do empresários estão animados com o futuro e refletindo que o pior já passou (SEBRAE, FGV IBRE, 2021).

O ano de 2022 começou com a queda de pedidos de recuperação judicial, um recuo de 20,2% de dezembro que marcou 84 solicitados, para janeiro que marcou 67. Mas isso reflete muito o fim de ano que movimenta as micro e pequenas empresas, e essa queda decorreu até o mês seguinte onde registrou 55 solicitações. Em comparação ao ano passado as micro e pequenas empresas tiveram uma melhora significativa:

as micro e pequenos negócios, apesar de registrarem o maior número de pedidos, tiveram melhora indo de 71 requisições em fevereiro de 2021 para 35 no mesmo mês de 2022. As empresas de tamanho

médio se mantiveram estáveis, com 15 pedidos, enquanto as grandes marcaram leve aumento, indo de 4 para 5 solicitações. (SERASA, 2022).

Houve uma queda significativa no ano de 2022 em relação as Recuperações Judiciais, uma queda de 6,5% em comparação à 2021. Sendo 891 requisições em 2021 e 833 solicitações em 2022 (SERASA,2022). Ao contrário de 2022, o ano de 2023 se inicia com muitos pedidos de recuperação, um aumento de 87,3% e este número pode ser o maior dos últimos quatro anos. De acordo com o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, “a estagnação econômica do país, combinada com a inflação e os juros altos, influenciam na alta da inadimplência, tanto para empresas como para consumidores.” (SERASA, 2023).

A origem das mudanças e a crise pandêmica

A Lei nº 11.101 de 2005 foi aprovada em caráter de urgência no congresso por conta da crise sistêmica que o Brasil estava passando, trazendo consigo importantes modificações e práticas internacionais. Havia na época uma grande preocupação com a situação da sociedade empresária que não tinha suporte necessário do judiciário (EGAWA, 2020, p. 07).

A aprovação desta lei trouxe um aperfeiçoamento institucional implantado na economia brasileira em consonância com as melhores práticas internacionais. Esta nova legislação atendeu grande parte dos empresários brasileiros, mas com o decorrer dos anos não havia mais um suporte suficiente (EGAWA, 2020, p.08).

Em 2016 começou a se discutir o projeto de lei para desenvolvimento da legislação envolvendo vários especialistas, havia uma urgência na modernização das normas as regras anteriores não davam suporte suficiente para as empresas e para o judiciário. O objetivo da reforma seria o aumento da efetiva recuperação de devedores, processos mais rápidos e eficientes (BRASIL, 2021).

O Brasil se encontrava em um cenário de extrema instabilidade, a COVID-19 divergia de outras crises que ocorreram no passado, havia uma grande incerteza de como estava a economia e de como agir durante o caos da pandemia. Visto isso, ocorreu a busca pelos órgãos governamentais para um equilíbrio na atividade econômica de maneira que as empresas se sentiriam seguras para manter seu sistema de produção, principalmente no pós pandemia (SILVEIRA, 2021, p. 330).

Havendo necessidade de mudanças, foi sancionada pelo Congresso Nacional com seis vetos a nova Lei de Falências 14.112, de 2020, e trouxe em seu texto o foco para tratar a recuperação judicial de empresas através do parcelamento, descontos para pagamento das dívidas tributárias e a possibilidade dos credores apresentarem um plano de recuperação para os devedores (SENADO, 2020).

Esta lei veio com o objetivo principal de amenizar as empresas em estado de recuperação mantendo as mesmas em cenário econômico gerando empregos, renda e captação de impostos. Era necessário estimular o retorno das atividades essenciais no cenário pós-pandemia e a lei velha não trazia consigo essa flexibilidade, visto que os processos de recuperação em sua maioria eram muito demorados (BRASIL, 2020).

Além das negativas por conta da crise pandêmica a taxa de recuperação no Brasil se encontrava como uma das piores da América Latina, estudos mais recentes apontam o Brasil com uma taxa de 18.2%, e de 31.2% para a América Latina e Caribe. Isso se dava pela demora dos processos que estagnaram em quatro anos, com as regras antigas poucas empresas conseguiam se recuperar, voltando a operar em média 24% das empresas grandes e 9% das médias, micros e pequenas empresas após o processo de recuperação (BRASIL, 2020).

O Secretário especial da Fazenda do Ministério da Economia, Waldery Rodrigues (BRASIL, 2020), destaca que “A nova Lei traz um reequilíbrio entre credores e devedores, isso aumenta a probabilidade de recuperação eficaz das empresas em recuperação judicial”. A construção desta Lei vem desde agosto de 2016 por grupos de advogados, acadêmicos, administradores e juízes especialistas em direito falimentar.

Essa grande probabilidade efetiva na recuperação judicial estimula a viabilidade na recuperação de devedores e liquidação das empresas, são reflexos positivos para o mercado de crédito. As mudanças trazem clara evolução no processo de recuperação judicial e expectativas de melhora na classificação geral do Brasil (BRASIL, 2021).

E essa necessidade de agilizar a mudança legislativa veio por conta da COVID-19, foi necessário ter uma legislação forte para passar pela fase pandêmica sem grandes impactos econômicos, havendo uma valorização maior nas recuperações judiciais. Em 2021 teve um queda considerável de pedidos de recuperação, sendo o menor desde 2014, isto pelo fato de haver a possibilidade mais ampla para a

renegociação de dívidas, acordos extrajudiciais e novas linhas de créditos (JUNIOR, 2023, p. 254).

É inegável o impacto positivo que a nova lei trouxe e a tentativa de impetrar a praticidade em seus atos, de acordo com o conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, coordenador no Conselho Nacional de Justiça (OTONI, 2022):

A nova legislação é um marco na tentativa da reabilitação mais eficaz das empresas em dificuldades, diante da função social, da sua destinação constitucional de atividade econômica e empresarial. Sabe-se que um bom ambiente econômico, com empresas sanas, é vital para a produção, fomento e criação de empregos, manutenção de postos de trabalho e preservação da capacidade contributiva.

O magistrado Paulo Assed Estefan, também esclareceu seu ponto de vista sobre: “a nova lei trouxe transparência e segurança aos procedimentos de recuperação empresarial e de falência e que isso começa pela necessidade de apresentação de relatórios por parte do administrador judicial.” (OTONI, 2022).

A muitos pontos positivos nesta nova lei que auxiliou a superação da crise empresarial, muitos empresários escolheram aguardar a vigência da nova lei para ajuizar novos pedidos de recuperação pela expectativa da manutenção da atividade econômica. Visando a viabilidade da recuperação e a insolvência dos débitos (DINIZ, 2023, p. 377).

Provou-se necessária a atualização do sistema de insolvência, visto que é complexo a atuação do judiciário em processos de recuperação judicial, envolve conflitos e interesses de várias partes. A base legislativa tem que ser esclarecedora e dar um maior suporte para os operadores do Direito, pois é um instrumento primordial (SALOMÃO, 2023).

Neste ponto é visto que a busca na reforma da lei foi a preservação das empresas, dos empregos, tributos e atividades econômicas, havendo assim uma verificação prévia e uma recuperação viável. Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão (2023):

Esse novo diploma promoveu importantes estímulos à solução extrajudicial de conflitos, a fim de evitar o ajuizamento de falências ou recuperações judiciais, mediante a criação do sistema de pré-insolvência empresarial com forte estímulo à mediação e à conciliação preventivas.

Ainda nesta perspectiva o Ministro Luis Felipe Salomão (2023), esclarece que “houve impacto fiscal positivo pela nova lei, além de consenso majoritário entre os diversos segmentos que atuam no setor. Existem precedentes consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça e que foram incorporados pela nova lei”. Toda essa visão que se dá em torno da nova lei, busca permitir que o processo de recuperação judicial fique mais célere.

Houve a modernização do instituto de recuperação judicial, visando a melhoria econômica dessas empresas, um dos objetivos é que essas não percam valor de patrimônio em um momento de dificuldade. A estimativa antes da formulação da nova lei era extremamente negativa, visto a severidade da crise que estava ocorrendo por conta do COVID-19 e o aumento significativo de recuperações. A avaliação da crise econômica e as mudanças feitas na legislação foram cruciais no pós-pandemia (SINDIFISCO, 2021).

O advogado e presidente da Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/RS, Roberto Martins (2021), sustenta em suas declarações que o mais interessante nesta lei é que a mesma foi consolidada acima de decisões anteriores deferidas, ou seja, sendo em sua totalidade baseada na jurisprudência. Martins, também declara que:

Foi dada uma chancela a entendimentos que os tribunais já vinham colocando em prática. Na realidade o que a nova lei traz, na maioria dos casos, é mais segurança jurídica. Para o bem de todos - credores e devedores -, os tribunais já estavam há algum tempo interpretando a legislação de uma maneira mais arrojada do que o texto em si previa (SINDIFISCO, 2021).

As alterações fornecem uma visão mais ampla para a esfera extrajudicial, o que é muito interessante para o judiciário, dito que a uma demanda muito alta de processos. Essas alterações na legislação fomentam a busca de acordo entre credores e devedores sem a intervenção judicial, o que auxiliaria o desafogar do sistema judiciário (SINDIFISCO, 2021).

Existe uma necessidade de preservar a empresa que rege atividade econômica, que produz bens e serviços. Esta lei foi sancionada com este principal objetivo, evitar o encerramento de suas atividades para não haver um colapso na economia. E com a reforma a uma probabilidade maior de efetivar a recuperação de

devedores, e liquidar empresas sem viabilidade em suas recuperações (BRASIL, 2022).

O propósito da recuperação é beneficiar empresas que tem viabilidade na superação de crise econômica, assim permitindo a manutenção da fonte produtora. A recuperação judicial “possibilita a reorganização das empresas exploradas pelo devedor, com maior ou menor sacrifício dos credores, de acordo com o plano aprovado ou homologado judicialmente” (COELHO, 2020, p. 76).

Todo esse processo permite que os devedores consigam lidar com o momento de crise, e que se construa um plano de recuperação que traga estabilidade e mostre que esta empresa vai conseguir se reerguer, evitando o encerramento das atividades, a falta de pagamento aos credores e as demissões. A empresa vai ter foco total para suprir o pagamento dos objetos essenciais para o funcionamento do seu negócio (SEBRAE, 2022).

A nova lei oportuniza os benefícios de segurança jurídica e agilidade para as empresas que estão em processo de recuperação judicial, havendo um impacto positivo na economia brasileira. Com a implementação da nova lei “haverá o desenvolvimento de um sistema de insolvência equilibrado e cada vez mais aperfeiçoado. É o Brasil que vai despontar para a atração de capital e melhoria do ambiente de negócios, tão necessárias para o almejado crescimento da economia.” (SALOMÃO, 2023).

As principais mudanças na Lei 11.101/2005 referente a recuperação de empresas promovida pela Lei 14.112/2020

Em 2005 foi publicada a Lei 11.101, que tinha como objetivo principal viabilizar as recuperações judiciais, o intuito era o restabelecimento das empresas que enfrentavam problemas financeiros, mas que ainda conseguiam se manter no mercado economicamente. Esta Lei contribuiu para que houvesse uma concessão maior de crédito, visando a redução dos custos de empréstimos e a melhora econômica (VELOSO, 2018).

O Poder executivo em 2018 propôs o projeto de Lei 10.220 (BRASIL, 2018), para alterar as Lei 1.101 (BRASIL, 2005), visto que fazia 13 anos desde sua publicação, este projeto visava a modernização do sistema de recuperações judiciais, a sua busca era firma acerca da recuperação tanto judicial quanto extrajudicial. Mas

apenas em agosto de 2020 o projeto foi aprovado na Câmara de Deputados, e em novembro do mesmo ano foi também aprovado no Senado (FACHINI, 2023).

Um dos principais impulsos para a aprovação deste projeto de Lei, foi o cenário caótico da crise econômica causada pelos efeitos da pandemia do COVID-19. A Nova Lei de Falências Lei 14.112 (BRASIL, 2020) entrou em vigor no final de janeiro de 2023, havendo assim, uma mudança significativa no processo de recuperação e falência (FACHINI, 2023).

Iniciamos a análise pelas principais mudanças que a Lei 14.112 (BRASIL, 2020) trouxe consigo, sendo a primeira relacionada ao art. 6º, § 4 – A, é uma disposição nova que possibilita que os credores apresentem um plano alternativo em casos de recuperação. Anteriormente não era possível, só a empresa poderia apresentar um plano de recuperação e caso houvesse a rejeição do mesmo, haveria continuidade para decretar à falência, agora é possível que os credores deliberem pela criação de um plano próprio, como é visto também no art. 56, § 4 (MPRJ, 2021).

Outra mudança muito relevante é sobre o art. 6, § 12, que fala sobre a possibilidade do juiz conceder tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial. A redação originária não tinha explicito em suas normas se poderia haver essa concessão, e por isto havia uma discussões entre doutrinadores se era possível ser concedido esse pedido, mas na Lei 14.112 (BRASIL, 2020) isso vem expresso em sua redação (MPRJ, 2021).

Nesta nova redação foi inserido no art.6-A a proibição de distribuir lucros ou dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial, no momento que a empresa entra em recuperação judicial está vedação vai ocorrer mesmo havendo o direito do sócio participar dos lucros, tem que aguardar até a aprovação do plano, caso ocorra o descumprimento e haja essa distribuição os mesmo podem responder penalmente pelo crime de fraude, tipificado no art. 168 da Lei nº 11.101/2005 (MARTINELLI, 2021).

Na Lei 14.112 (BRASIL, 2020) está disposto novas normas para prever os meios alternativos para substituir as deliberações da assembleia-geral, as deliberações eram realizadas anteriormente apenas em assembleias gerais de credores, mas agora podem ser substituídas por votação eletrônica, termo de adesão ou outro mecanismo o reputado suficientemente seguro pelo juiz (LIMA, 2021).

O art. 51 trouxe expressamente em seu caput uma prática muito vista e adota pelo juízes em processos de recuperações judiciais com base na Recomendação

57/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que seria a nomeação de um perito logo após a distribuição do pedido para averiguar e constatar previamente as reais condições do funcionamento da empresa. Não há mais o que se falar sobre isto, visto que nesta Lei 14.112 (BRASIL, 2020), art. 51, se encontra a previsão que reafirma a necessidade na nomeação do profissional especializado, para “promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.” (LIMA, 2021).

Foi inserido na redação do art. 54, que diz em seu caput que os créditos trabalhista vencidos até a data do pedido devem ser quitados no prazo de um ano, essa redação não foi alterada, mas a Lei 14.112 (BRASIL, 2020) acrescentou um parágrafo que diz o seguinte:

Art. 54 (...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de

acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

A Lei 14.112 (BRASIL, 2020) veio incluir expressamente em seu caput a possibilidade de ocorrer conciliações e mediações nos processos de recuperações judiciais, é visto um incentivo claro para que haja uma resolução de conflitos. Isto já era muito visto na prática, mas agora pode-se estudar a possibilidade de incluir uma fase pré-processual de mediação para buscar está negociação entre o devedor e os credores (MARTINELLI, 2021).

Está busca por solucionar os conflitos acarretara a suspensão dos prazos processuais previstos em leis, e ficam suspensas as execuções no prazo de 60 dias antes do ajuizamento da ação, conforme se vê no art. 20-B:

[...] a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania [...] (MARTINELLI, 2021).

A nova redação flexibilizou o pagamento de dívidas para facilitar o processo de recuperação do devedor, foi aumento de 84 para 120 meses o prazo de parcelamento de débitos tributários para empresários e a possibilidade liquidação como descreve a o art 10-A, VI:

Liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Esta norma possibilitou uma nova modalidade de parcelamento, que utiliza a inclusão de tributos retidos na fonte e de impostos sobre Operações Financeiras que não foram recolhidos ao Tesouro Nacional, também reduziu o valor inicial das prestações (BRASIL, 2022).

O novo texto trouxe a possibilidade dos produtores rurais requererem como pessoa física a recuperação judicial, na legislação de 2005 apenas pessoas jurídicas poderiam ingressar com o pedido de recuperação judicial. Com esta mudança no art. 48, IV, § 3º, as pessoas que exercem atividade rural conseguem o direito de solicitar recuperação (BRITO, 2021).

Há limites para este pedido e está previsto no art. 70-A “O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. Ficará excluído da recuperação judicial qualquer crédito que não tenha relação com as atividades rurais e que não esteja de acordo com a contabilização nas documentações exigidas (BRITO, 2021).

No art. 161 a 167, da Lei 14.112 (BRASIL, 2020) permite que possa haver um acordo de recuperação extrajudicial, onde seria negociado um plano de recuperação entre o devedor e seus credores, sendo apenas homologado perante o juízo em situações especiais. Esta reforma também ampliou os créditos que estão sujeitos a recuperação extrajudicial, mas os créditos trabalhistas só são admitidos quando ocorre a negociação coletiva com o sindicato desta categoria profissional (BRITO, 2021).

A Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020), inseriu em seu texto seis novos artigos sobre financiamento do devedor durante a recuperação judicial, é previsto no art. 66-A e 69-A a exigência da autorização judicial, como é considerado um empréstimo de risco tem que ser solicitado e concedido pelo juiz, mas para a concessão deste crédito tem que haver garantia sobre os bens dos sócios ou os pessoais da empresa, bens esses que não podem estar atrelados ao plano de recuperação judicial (CANESCHI, 2022).

Caso este dinheiro financiado seja liberado após a decretação falência o contrato será rescindido sem multas e encargos, conforme o art. 69-D “Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.” (MPRJ, 2021).

Para finalizar a análise sobre algumas mudanças sob a Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020), entre elas está o *stay period* que seria um período em que as execuções que tramitam contra a empresa são suspensas por conta da decretação do plano de recuperação judicial, onde os credores iram receber conforme o plano. Esta pausa tinha o prazo de 180 dias e servia para o devedor negocias de forma conjunta com os credores, e não havendo a possibilidade de interferir em sua atividade empresarial (MPRJ,2021).

Anteriormente não havia previsão de prorrogação, mas com a nova norma foi inserida expressamente que a suspensão pode ser prorrogada por mais 180 dias, porém é caráter excepcional podendo prorrogar uma única vez (MPRJ, 2021).

Está Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020) veio com objetivo de auxiliar o momento complexo que muitos empresários passaram nos últimos dois anos, há muitas mudanças relativamente boas para ajudar, e outras que vieram apenas expressar e regularizar em normas o que já era muito utilizado nos atos processuais. Veio com benfeitoria para ajudar a todos e especialmente as empresas que passam por esta dificuldade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo é analisar se a pandemia do COVID -19 influenciou na Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, verificou – se pelo presente que a fase pandêmica que o país passava era difícil para todos,

principalmente para os empresários já que a economia se encontrava afetada pelo isolamento social.

Foi observado que a economia brasileira já estava fragilizada em vários aspectos, mas isso piorou com a chegada do vírus que causou um colapso na saúde e afetou fortemente as empresas. O isolamento social foi obrigatório havendo apenas algumas flexibilizações para o funcionamento de comércios e mesmo com as tentativas de girar a economia não havia um retorno positivo, as pessoas tinham medo de se colocar em risco por conta do vírus.

Durante o trabalho foi apurado que havia um grande interesse de atualizar a Lei 11.101 de 2005, visto que a mesma não atendia mais as necessidades das empresas e do judiciário. Era uma lei antiga que estava em vigência a mais de uma década, a mudança era necessária para melhor auxiliar e por este motivo havia desde 2016 a construção da nova lei.

Segundo o estudo feito é possível entender que houve um impulso grande da pandemia para a aprovação da nova Lei 14.112 de 2020, visto que estava havendo um recuo na economia, isso estava atingindo as empresas e o judiciário não estava conseguindo lidar com a eficiência necessária. Era preciso ter uma legislação forte para passar pela fase pandêmica sem grandes impactos e isso só foi possível com a vigência da nova lei.

Nesse sentido, fica evidente que a Nova Lei 14.112 de 2020 de Recuperação Judicial e Falência teve uma grande influência do momento instável que o Brasil estava passando era uma lei que já estava sendo criada, mas teve um impulso pela crise econômica brasileira. E é inegável os impactos positivos e praticidade que Nova Lei trouxe consigo perante o judiciário, foi um auxílio necessário para todos os empresários que estavam lidando com a maior crise pandêmica da nossa geração que trouxe tanto momentos difíceis.

Se concluindo assim, que a pandemia da COVID – 19 teve um grande impacto social em várias áreas por conta de sua periculosidade inclusive em nossas legislações, foi necessário como sociedade se modificar para passar por este período difícil e nunca visto por todo nós. A nova lei já vinha sendo discutida, mas é de se pensar que se não fosse a pandemia é possível que os empresários e o judiciário ainda estariam aguardando a resolução desta lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Francisco; SOUSA, Maria; SOUZA NETO, Francisco; VASCONCELOS, Francisco. **O impacto do COVID-19 no ciclo de vida das Empresas**. 18. ed. São Paulo: Congresso Uns de Iniciação Científica em Contabilidade, 2021.

BANCO CENTRAL. **Fechamento de empresas na pandemia**. *Estudo Especial*. 99. ed. Brasília: Estudos Especiais do Banco Central, 2020.

BRITO, Ana Carolina; MARTINELLI, Mariana; PINTO, Manoel. **Principais mudanças da lei de falências e recuperação judicial**. Disponível em: <<https://trigueirofontes.com.br/arquivos/E-BOOK.pdf>> Acessado em 08 de setembro de 2023.

CANESCHI, Camila. **Financiamento no processo de Recuperação Judicial e Falência**. Disponível em < <https://jcm.adv.br/noticia/financiamento-no-processo-de-recuperacao-judicial-e-falencia/>> Acesso em 10 de setembro de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana. **Estado atual de crise empresarial e a opção da recuperação extrajudicial**. 02. ed. São Paulo, Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), 2023.

EGAWA, Leonardo Nobuo; COSTA, Thiago Dias. **A lei nº 11.101/2005 – status e história**. 01. ed. São Paulo, Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, 2020.

FACHINI, Tiago. **Nova Lei de Falências: mudanças trazidas pela Lei 14.112/20**. Disponível em:<<https://www.projuris.com.br/blog/nova-lei-de-falencia/>> Acesso em 07 de setembro de 2023.

GARCEZ, Emília; ANDRADE, Roberta. **A crise causada pela pandemia da COVID-19 e seus impactos nas micro e pequenas empresas**. *Projeto Mentoria*. ed. Rio de Janeiro, Revista OABRJ, 2020.

INSTITUTO BUTANTAN. **Retrospectiva 2021: segundo ano da pandemia é marcado pelo avanço da vacinação contra COVID-19 no Brasil**. Disponível em:<<https://butantan.gov.br/noticias/retrospectiva-2021-segundo-ano-da-pandemia-e-marcado-pelo-avanco-da-vacinacao-contracovid-19-no-brasil>> Acesso em 29 de maio 2023.

JUNIOR, Francisco; VITORIA, Da. **Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia**. 01. ed. Brasília; Centro de Estudos e Debate Estratégicos, 2022.

LIMA, Andressa. **O que mudou na nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e falência com as alterações trazidas pela Lei 14.112 de 2020?**. Disponível em <<https://vempradome.com.br/blog/o-que-mudou-na-nova-lei-de-recuperacao-judicial-extrajudicial-e-falencia/>> Acesso em 10 de setembro de 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Brasil Superou os impactos econômicos da pandemia está pronto para crescer.** Disponível em:<<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/balancos-e-perspectivas/noticias/brasil-superou-os-impactos-economicos-da-pandemia-e-esta-pronto-para-crescer#:~:text=O%20d%C3%A9ficit%20para%202022%20%C3%A9,chegar%C3%A1%20a%2018%25%20em%202022>> Acesso em 21 de maio de 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Nova Lei de Falências entra em vigor.** Disponível em:< <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/01/nova-lei-de-falencias-entra-em-vigor>> Acessado em 21 de outubro de 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país.** Disponível em<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>> Acessado 11 de maio de 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Receita atualiza regras de parcelamento para empresas em recuperação judicial.** Disponível em <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/receita-atualiza-regras-de-parcelamento-para-empresas-em-recuperacao-judicial>> Acesso em 10 de setembro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Lei 14.112/2020: Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial.** Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/lei_14112__texto.pdf> Acesso em 08 de setembro de 2023.

OTONI, Luciana. **Para conselheiro, nova lei de recuperação judicial melhora ambiente de negócios.** Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/para-conselheiro-nova-lei-de-recuperacao-judicial-melhora-ambiente-de-negocios/>> Acessado em 13 de outubro de 2023.

RÁO, Eduardo; LIMA NETO, Otavio; MARTNS, Mariana; MARTNS, Divane. RODRIGUES JUNIOR, Renaldo. **Impacto da Pandemia na Economia Brasileira. 14. ed.** São Paulo: Revista Gestão em Foco, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe. **A construção de um sistema equilibrado de insolvência.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-out-12/salomao-construcao-sistema-insolvencia-equilibrado>> Acessado em 21 de maio de 2023.

SARAIVA, Alessandra. **É preciso mais tempo para saber quantas empresas fecharam as portas em 2020, diz IBGE.** Disponível em:<<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/10/26/preciso-mais-tempo-para-saber-quantas-empresas-fecharam-as-portas-em-2020-diz-ibge.ghtml>> Acesso em 10 de maio de 2023.

SCHYMURA, Lucas. **Reflexos da pandemia na pauta econômica.** Disponível em:<<https://blogdoibre.fgv.br/posts/reflexos-da-pandemia-na-pauta-economica#:~:text=Com%20a%20pandemia%2C%20entretanto%2C%20o,destaque%20para%20o%20aux%C3%ADlio%20emergencial.>> Acessado em 15 de maio de 2023.

SEBRAE. **O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios.** 13. ed. São Paulo: Unidade de Gestão Estratégica e Unidade de Competividade, 2021.

SEBRAE. **O que é Recuperação Judicial e como solicitar?.** Disponível em:<<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-recuperacao-judicial-e-como-solicitar,a250c76f039d3710VgnVCM1000004c00210aRCRD>> Acessado em 21 de outubro de 2023.

SENADO. **Nova Lei de Falências é sancionada com seis vetos pontuais.** Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/28/nova-lei-de-falencias-e-sancionada-com-seis-vetos-pontuais>> Acessado em 11 de outubro de 2023.

SERASA EXPERIAN. **Agosto registra 111 pedidos de recuperação judicial, a maior quantidade desde o início de 2021.** Disponível em:<<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/agosto-registra-111-pedidos-de-recuperacao-judicial-a-maior-quantidade-desde-o-inicio-de-2021-revela-serasa-experian/>> Acesso em 29 de maio de 2023.

SERASA EXPERIAN. **Pedidos de recuperação judicial iniciam o ano com queda de 20,2%.** Disponível em<<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-iniciam-o-ano-com-queda-de-202-revela-serasa-experian/>> Acesso em 05 de junho de 2023.

SERASA EXPERIAN. **Pedidos de recuperação judicial caem 38,9% em fevereiro.** Disponível em<<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-389-em-fevereiro-revela-serasa-experian/>> Acesso em 05 de junho de 2023.

SERASA EXPERIAN. **Pedidos de recuperação judicial caem 6,5% em 2022.** Disponível em<<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de>

dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-65-em-2022-mostra-serasa-experian/> Acesso em 05 de junho de 2023.

SERASA EXPERIAN. **Recuperações Judiciais crescem 87,3% em fevereiro.** Disponível em <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/recuperacoes-judiciais-crescem-873-em-fevereiro-revela-serasa-experian/>> Acesso em 05 de junho de 2023.

SILVEIRA, Marcelo; MARTINELLI, Guilherme. **A recuperação extrajudicial como alternativa de reestruturação econômico-financeira no período de crise pandêmica.** 01. ed. São Paulo, Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2021.

SINDIFISCO. **O que muda com a Nova Lei de Falências.** Disponível em: <https://www.sindifisco-rs.org.br/noticia_det.php?secao_id=0&campo=25897> Acessado em 15 de outubro de 2023.

TOBLER, Rodolpho; CAMPELO JUNIOR, Aloisio; BITTENCOURT, Viviane. **Impacto da pandemia em empresas e consumidores – parte 2.** Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/impacto-da-pandemia-em-empresas-e-consumidores-parte-2#:~:text=Apesar%20da%20melhora%20mais%20disseminada,pontos%20em%20mar%C3%A7o%20de%202021>> Acesso em 21 de maio de 2023.

VELOSO, Fernando. **Por que as mudanças propostas na Lei de Falências são importantes.** Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/por-que-mudancas-propostas-na-lei-de-falencias-sao-importantes>> Acesso em 07 de setembro de 2023.